



Bruxelas, 21 de janeiro de 2020
(OR. en)

5428/20

**Dossiê interinstitucional:
2019/0266(NLE)**

**SCH-EVAL 7
SIRIS 8
COMIX 25**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho
data: 21 de janeiro de 2020
para: Delegações

n.º doc. ant.: 15252/19

Assunto: Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2019 relativa à aplicação pela **Polónia** do acervo de Schengen no domínio do **Sistema de Informação de Schengen**

Junto se envia, à atenção das delegações, a Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2019 relativa à aplicação pela Polónia do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação de Schengen, adotada pelo Conselho na sua reunião de 21 de janeiro de 2020.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma

RECOMENDAÇÃO

para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2019 relativa à aplicação pela Polónia do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação de Schengen

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen¹, nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A presente decisão tem por objetivo recomendar à Polónia medidas corretivas para suprir as deficiências identificadas durante a avaliação de Schengen de 2019 no domínio do Sistema de Informação de Schengen (SIS). Na sequência dessa avaliação, foi adotado, através da Decisão de Execução C(2019) 6100 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista das boas práticas e das deficiências identificadas durante a avaliação.
- (2) A equipa no terreno considerou boas práticas a ferramenta utilizada para detetar indicações com problemas de qualidade dos dados, a ferramenta de comunicação que permite transmitir imediatamente as informações da primeira linha do controlo fronteiriço para a segunda linha, o formulário de comunicação de informações estruturado utilizado pelos agentes da primeira linha do controlo fronteiriço, a comunicação automática de todas as respostas positivas sobre indicações no SIS ao guarda de fronteira presente no Gabinete SIRENE através da aplicação de controlo das fronteiras, bem como a utilização generalizada de dispositivos móveis para verificações nas bases de dados nacionais e no SIS.

¹ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (3) A Polónia ainda não concluiu a execução de todas as recomendações constantes do relatório de avaliação anterior [documento n.º 15108/15 (SCH-EVAL 58, SIRIS 95, COMIX 671) de 7 de dezembro de 2015]. Atendendo à importância de dar cumprimento ao acervo de Schengen, em especial à obrigação de mostrar todas as informações incluídas nas indicações, de alinhar os requisitos de pesquisa dos sistemas nacionais com o SIS, de anexar fotografias e impressões digitais, se disponíveis, às indicações do SIS, bem como de suprimir os dados pessoais conservados nos ficheiros pelo Gabinete SIRENE o mais tardar um ano depois da supressão da indicação pertinente, a Polónia deverá dar prioridade à execução das recomendações 1 a 7.
- (4) A presente decisão deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos dos Estados-Membros. No prazo de três meses a contar da sua adoção, a Polónia deverá, por força do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, apresentar um plano de ação que enumere todas as recomendações destinadas a suprir as deficiências identificadas no relatório de avaliação, que transmitirá à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

A Polónia deverá:

- (1) Introduzir procedimentos ou aplicar ferramentas técnicas para assegurar que os utilizadores no Serviço de Estrangeiros anexam impressões digitais, se disponíveis, às indicações do SIS, em conformidade com o artigo 20.º, em conjugação com o artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006¹ e da Decisão 2007/533/JAI do Conselho²;
- (2) Introduzir procedimentos que assegurem a inserção de fotografias e impressões digitais, se disponíveis, nas indicações previstas no artigo 34.º, em conformidade o artigo 20.º, em conjugação com o artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e da Decisão 2007/533/JAI do Conselho;

¹ Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 381 de 28.12.2006, p. 4).

² Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 205 de 7.8.2007, p. 63).

- (3) Permitir que os utilizadores finais realizem pesquisas nas aplicações SWD e SPP (utilizadas pelos agentes policiais na Polónia para acederem ao SIS) inserindo apenas o apelido da pessoa, em consonância com o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e da Decisão 2007/533/JAI, bem como com os protocolos e processos técnicos estabelecidos para garantir a compatibilidade do N-SIS II;
- (4) Estabelecer um procedimento ou uma ferramenta técnica a nível do Gabinete SIRENE polaco tendo em vista suprimir sistematicamente as informações suplementares o mais tardar um ano depois da supressão da indicação pertinente, em conformidade com o disposto no artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e no artigo 53.º da Decisão 2007/533/JAI do Conselho;
- (5) Permitir que as eventuais fotografias anexadas às indicações do SIS sejam visualizadas pelos utilizadores da aplicação Pobyt 2 (utilizada pelo Serviço de Estrangeiros para pesquisar as indicações do SIS), em conformidade com o artigo 3.º, alíneas a) e c), do Regulamento (CE) n.º 1987/2006, e o artigo 3.º, alíneas a) e c) da Decisão 2007/533/JAI do Conselho;
- (6) Mostrar os dados dos documentos de vítimas de usurpação de identidade na aplicação móvel SPP, em conformidade com o artigo 3.º, alíneas a) e c), do Regulamento (CE) n.º 1987/2006, e o artigo 3.º, alíneas a) e c), da Decisão 2007/533/JAI do Conselho;
- (7) Mostrar os dados dos documentos de vítimas de usurpação de identidade na aplicação SWD utilizada pela polícia, em conformidade com artigo 3.º, alíneas a) e c), do Regulamento (CE) n.º 1987/2006, e o artigo 3.º, alíneas a) e c), da Decisão 2007/533/JAI do Conselho;
- (8) Reavaliar o acesso aos dados do SIS de um grande número de autoridades na Polónia, tendo em conta as respetivas funções e o facto de algumas dessas autoridades não terem realizado nenhuma pesquisa no SIS nos últimos anos;
- (9) Facilitar a ligação entre as indicações de detenção para entrega, previstas no artigo 26.º, e as indicações de pessoas procuradas no âmbito de processos judiciais, previstas no artigo 34.º;
- (10) Automatizar e facilitar o intercâmbio de formulários nacionais de respostas positivas para comunicação das respostas positivas do SIS já disponíveis a todos os utilizadores finais da polícia; a Polónia deverá ponderar se é sempre necessária a impressão e assinatura desses formulários por agentes superiores (em funções) antes de os transmitir ao Gabinete SIRENE;

- (11) Assegurar que a imagem mostrada nas aplicações SPP e SWD, bem como na aplicação móvel SPP, permite ao utilizador final identificar a pessoa objeto da indicação;
- (12) Assegurar que os utilizadores finais podem aceder a uma indicação associada diretamente através de uma hiperligação, sem necessitarem de copiar a informação e de realizar uma nova pesquisa para extrair a indicação associada;
- (13) Tornar mais fácil a utilização das aplicações SPP e SWD alinhando melhor os ecrãs destes dois sistemas principais e aperfeiçoar a navegabilidade respeitante aos dados mostrados nestes sistemas para que os utilizadores finais possam obter as informações essenciais de uma indicação com maior facilidade;
- (14) Reduzir o tempo de resposta da aplicação SWD;
- (15) Indicar a existência de um mandado de detenção europeu e de impressões digitais na aplicação SWD utilizada pela polícia;
- (16) Mostrar as "menções de aviso" na primeira janela da aplicação SWD nas informações sobre a lista de respostas positivas;
- (17) Implementar a opção de pesquisa "qualquer número" na aplicação SPP, e permitir que os utilizadores finais deixem de ser obrigados a definir e selecionar a categoria do objeto cada vez que realizam uma pesquisa;
- (18) Permitir que os utilizadores finais consultem o número de identificação de um veículo (NIV) com recurso a qualquer número de dígitos disponível através da aplicação móvel SPP;
- (19) Reduzir o atraso dos dossiês no Gabinete SIRENE;
- (20) Autorizar o acesso direto ao SIS aos agentes aduaneiros presentes nos pontos de passagem fronteiriços;
- (21) Organizar ações de formação suplementares para os agentes aduaneiros sobre os procedimentos relacionados com o SIS;

- (22) Organizar ações de formação suplementares para os guardas de fronteira sobre a funcionalidade de criação de ligações no SIS;
- (23) Ponderar a interligação entre o sistema de reconhecimento automático de matrículas (ANPR) e o SIS;
- (24) Atualizar eventuais sistemas operativos obsoletos ainda instalados nos equipamentos informáticos das esquadras de polícia;
- (25) Atualizar o plano de continuidade operacional do N.SIS;
- (26) Assegurar que todas as identidades incluídas numa indicação são mostradas nas aplicações SWD e SPP.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente
